

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL – AMBIENTAL E AGRÁRIA

JUSTIÇA FEDERAL - AM
FLS. _____
RUB. _____

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO N.: 12718-13.2013.4.01.3200

CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA ROQUE E OUTRO

RÉU: UNIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **SEBASTIÃO PEREIRA ROQUE** e **LUCILENE LIMA DE SOUZA** em face da **UNIÃO** por meio da qual pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude da morte do seu filho **KAYSON DE SOUZA ROQUE**.

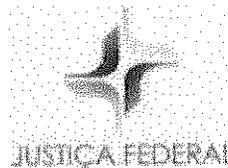
Alegam, em síntese, que com o advento da Lei 9.605/98, restou tipificada criminalmente a conduta de matar animais e, por conta desta tipificação, houve o surgimento de uma superpopulação de crocodilos, nada tendo feito a União para conter tal fato. Em razão dessa omissão, no dia 21 de maio de 2013, por volta das 18 horas, na Comunidade de Careiro da Várzea, o filho dos autores foi atacado por um crocodilo e veio a falecer.

Inicial instruída com a documentação de fls. 37/41.

Citada, a União contestou o pedido, alegando a ausência de responsabilidade do Estado pela morte do menor, diante da inexistência de nexos de causalidade entre a edição da lei ambiental e o resultado morte (fls.48/54).

Decisão de fl. 75, declinando da competência dos presentes autos, em favor desta 7ª Vara Federal.

As partes não manifestaram interesse em produzir provas.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL – AMBIENTAL E AGRÁRIA

JUSTIÇA FEDERAL - AM
FLS. _____
RUB. _____

É o relatório. DECIDO.

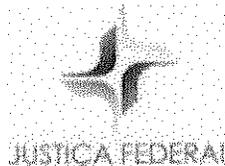
Para a configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de indenizar, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa, em sentido amplo, sendo este último dispensável para os casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, os autores apresentam, como conduta da União, a edição da Lei 9.605/98, que tipifica, criminalmente, a caça de animais. Como resultado da edição desta Lei, os autores apontam a morte do seu filho, o menor KAYSON DE SOUZA ROQUE, causada pela omissão do Estado em controlar a população de crocodilos.

Em que pese a narrativa fática contida na inicial, não vislumbro qualquer nexo de causalidade entre a edição da Lei 9.605/98 e o resultado danoso – a morte do menor.

Com efeito, a edição da Lei 9.605/98 teve por objetivo concretizar o direito ao meio ambiente equilibrado e preservado, tal qual referido no artigo 225, caput, da Constituição Federal que, em seu § 1º, inciso VII, estabelece dever do Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Infere-se, ainda, que o referido diploma normativo foi produzido em estrita observância ao processo legislativo, veiculando regras gerais, impessoais e abstratas, sendo impossível considerá-lo, por si só, como fator preponderante para o aumento da população de crocodilos. A responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, pressupõe, necessariamente, que o dano suportado pela vítima esteja,



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL – AMBIENTAL E AGRÁRIA

JUSTIÇA FEDERAL - AM
FLS. _____
RUB. _____

direta e imediatamente, relacionado com a conduta do agente – no caso a União, o que não se vislumbrou nos presentes autos. Nem mesmo restou demonstrada qualquer omissão da União no que se refere à falta de educação ou conscientização ambientais, ressaltando-se que os autores, sequer, requereram a produção de provas, embora devidamente intimados, manifestando-se no sentido de que o caso vertente é, exclusivamente, de direito (fl.69).

À vista desse cenário, impõe-se a improcedência dos pedidos de condenação da União em danos morais e materiais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no ar. 20, §4º, do CPC.

P. R. I.

Manaus/AM, 12/11 / 2014.


MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal da 7ª Vara de Manaus/AM
Especializada em matéria Ambiental e Agrária